**DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

José Feitosa de Souza[[1]](#footnote-1)

**Resumo**

Uma das características marcantes do ser humano é sem dúvida o fator segurança. O homem muitas vezes se justifica quer busca dinheiro, poder, entre outras coisas, mas que na verdade isso sempre irá desaguar em algo chamado de segurança. Posto impulsionar o mesmo para que assim prossiga no seu labor diário e assim possa romper todas as barreiras por ele encontradas ao longo desse percurso. Nesse contexto, ao longo dos tempos o homem inicia o processo de criar mecanismos instituídos que possam lhe dá essa segurança. Assim, nascem os primeiros modelos de previdência. Contudo, dependendo dos interesses que se busquem quando da estada nos órgãos responsáveis pela forma que se darão essas seguranças, começam aí certo mártires, uma vez que diante das condições econômicas que a sociedade está vivenciando, tudo irá refletir nesse ato. O estudo de qualquer dos institutos integrantes da Seguridade Social deve ter como ponto de partida esses vetores interpretativos - primado do trabalho, bem-estar e justiça social - o que vem ao encontro dos objetivos fundamentais da República, na forma prevista no artigo 3º da Constituição.

**Palavras-chave:** Princípios, Previdência Social. Justiça Social.

**1 INTRODUÇÃO**

As normas jurídicas disciplinadoras da Seguridade Social, em especial as relativas à Assistência Social, devem colocar-se de acordo com os objetivos do Estado Democrático de Direito: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos.

Dessa forma é que nasce o fator previdenciário, com uma singularidade única de prejudicar essa segurança.

O presente trabalho tratará justamente do tema Fator Previdenciário, e tem-se como objetivo maior, realizar uma análise à luz da ordem constitucional e da justiça social, que demonstrasse a inconstitucionalidade do fator previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um estudo de cunho bibliográfico, o qual fora utilizado os métodos dialético, analítico, descritivo e exploratório.

Para Antônio Carlos Gil (2002, p. 64), “[...] a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

Já para Antônio Joaquim Severino (2000, p. 122), dentre outros, tem destacado, a importância dessa análise bibliográfica para o pleno êxito na pesquisa, afirmando que a, “[...] pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, de correntes de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses e etc.”

Nessa seara jurídica iremos discutir um pouco sobre a necessidade urgente de se retirar o Fator Previdenciário, pois é fator que macula até mesmo os Direitos Humanos.

**2DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**

**2.1 Entendo a Dinâmica do Fator Previdenciário**

O fator previdenciário é constituído por três elementos, quais sejam: o tempo de contribuição, a idade ao se aposentar e, a expectativa de vida. Como efeito do fator previdenciário se vislumbra que quanto maior a idade do segurado ao se aposentar, menor será a expectativa de vida. Contudo, se segurado viverá menos, seu benefício consequentemente será tido como maior, e vice-versa.

Nessa sintonia, quanto menor a idade na época da aposentadoria, maior será a expectativa de vida do segurado, o que provocará a concessão do benefício com valor menor. E aqui nos resta observar que os segurados veem somente a expectativa de vida ao se aposentar e não levam em consideração o terceiro elemento do fator previdenciário, qual seja, o tempo de contribuição.

E isso se torna um fator de extrema relevância, posto que dependendo do período que o segurado requerer a aposentadoria, isso irá influir drasticamente nos valores percebidos por esse segurando no momento da aquisição da aposentadoria. Nesse contexto, quem já completou o tempo de serviço (homem e mulher conforme a Carta Magna de 1988) e não requereu o benefício antes da mudança do fator previdenciário não perdeu nada e, sendo assim, esses segurados têm direito adquirido para requerer seus benefícios com todas as vantagens.

**2.2 Da Justificação e Fundamento da Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário**

Inicialmente gostaríamos de deixar o leitor por dentro de nosso tema maior que é o Fator Previdenciário. E afinal, o que vem a ser esse fator? Bem, basicamente nasceu com a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, lei esta que altera as leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991e a 8.213, de 24 de julho de 1991. Na verdade é um coeficiente atuarial que tem como meta devolver ao segurado a poupança acumulada durante os anos de contribuição ao longo de sua vida de aposentado.

Porém, mantendo um equilíbrio no momento de abordar determinado instituto, do qual entendemos que fora criado com o fim de atender determinados interesses no senário político federal, o fator previdenciário é, na verdade, a aplicação da idade mínima para aposentadoria, da qual fora completamente negada pela votação da PEC 33, que sobremaneira, passou a ser conhecida após a aprovação da Emenda Constitucional 20 de 1998. É de se perceber que o legislador pátrio, entendeu que referido preceito não fosse aplicado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, com a queda sofrida em se colocar regramento de idade mínima para o segurado se aposentar por tempo de contribuição, o Estado por meio de um projeto de lei e, claro, por maioria simples, em 1999 tem como certa a vitória da regra do Fator Previdenciário.

Porém, a referida colocação do regramento no que diz respeito à idade mínima não pode ser aplicada, posto que nos encontramos defronte de alteração de legislação constitucional criada por lei ordinária, o que obviamente não se pode conceder em hipótese alguma, pois implicaria do rompimento de princípios próprios constitucionais, dos quais estão totalmente ligados as questões de quórum especial se fosse o caso de ser adotado por emenda a constituição.

Não obstante, a inconstitucionalidade do Fator Previdenciário é total e inquestionável, possibilitando, o Poder Judiciário no controle difuso declarar no caso concreto tal preceito.

Contudo se tenha alguns desatentos entendendo que já houve o julgamento por força das ADIns nos 2.111 e 2.110, o que na verdade existiu somente fora a negativa da Liminar e da Cautelar, e restando a discussão acerca do mérito da questão até o presente momento.

Nessa sintonia, passível de discussão da matéria pela via difusa, isso devido à referida violação como já mencionado acima, é intolerável, mesmo porque gera em última análise uma espécie de aposentadoria mista, ou seja, em que não é suficiente apenas o tempo de contribuição para que assim e sobremaneira o segurado se aposente.

Outrossim, em acordo ao que se tem nos feito da Ação Direita de Inconstitucionalidade, o então Ministro Marco Aurélio Mello[[2]](#footnote-2), ao argumentar seu voto, onde naquele momento deferia a liminar requerida, consignou que,

[..] fator previdenciário e fator de idade são a mesma coisa, porque, em última analise, tomou-se o elemento idade para nortear-se os [proventos](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2798) de aposentadoria – isso ninguém pode negar [...].

E aqui, a título de fundamentação na nossa argumentação, destacamos outro trecho[[3]](#footnote-3) do já citado voto, o qual se vislumbra inclinar com a justificativa apresentada anteriormente, senão vejamos:

Digo que o fator idade e fator previdenciário significam a mesma coisa porque a idade repercute no calculo do benefício e, daí, entre as siglas da equação para chegar-se ao valor do benefício, tem-se a idade no momento da aposentadoria. Ao lado dessa idade, parte-se para o que se denominou 'expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria'. Então, não há a menos dúvida de que se emprestou o rótulo ao novo trato da matéria, o rótulo fator previdenciário, que pode ser entendido às claras, com uma transparência maior, como o fator idade.

Se formos ao art. 201 da Carta da República, na redação decorrente da Emenda Constitucional n. 20, veremos que esse artigo 201, § 7, incisos I e II, estabelece certas condições constitucionais para chegar-se à aposentadoria. No tocante à idade, a previsão ficou limitada à aposentadoria por idade propriamente dita. Não e estendeu esse elemento à aposentadoria que antes era por tempo de serviço e que a Emenda Constitucional n. 20 transformou em aposentadoria por tempo de contribuição.

Há mais, e aí precisamos perceber o alcance dos diversos dispositivos constitucionais a partir de princípios que devem e precisam nortear a sua leitura, compreendendo-se até mesmo que, como lecionado pelo Professor Inocêncio Mártires Coelho, não temos, em um sistema, normas incompatíveis. A Constituição Federal é um grande todo e não podemos raciocinar, relativamente a um certo instituto, à margem dos princípios nela contidos.

O rol do artigo 5º é muito aberto, com preceito que é básico, é medular, num Estado Democrático de Direito, alusivo à igualdade. Revelando o alcance desse preceito, especificamente quanto ao fator idade, há um outro dispositivo que o exclui no tocante a certo instituto. Refiro-me ao artigo 7º, inciso XXX. Desse inciso nos vem, de forma clara, precisam que não se pode haver diferenças de salários, de exercício de funções, de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Será que se mostra harmônica com essa norma, com o princípio da igualdade, com o que houve quando da apreciação da PEC, que resultou na Emenda Constitucional n. 20, a tomada da idade para nortear proventos submetidos a um teto que não permite subterfúgios, como é o de mil e duzentos reais? A meu ver, não. ... Os proventos devem ser calculados na forma fixada na legislação de regência, mas esta há de mostra-se em consonância com os ditames constitucionais, sob pena de configurar-se conflito, a inconstitucionalidade.

De maneira, necessita-se que em relação ao tema ainda permanecem perguntas sem respostas, posto se referir a um instituto que ingressou no mundo jurídico recheado de várias irregularidades, tais como sua forma e conteúdo se chocam às normas e disposições constitucionais.

E assim, verificamos, o quão degradante é o tema, com interpretações muitas vezes dúbias e sem nenhuma conotação sócio-jurídica, mas sim, meramente política, atrelados a interesses da governança atual.

Tanto assim, que o entendimento de Marcus Orione (2002, p. 23), debatendo sobre o assunto é no sentido de que,

[...] o Fator Previdenciário é inconstitucional, visto que se introduzem, por meio de lei ordinária, elementos de cálculo não previstos constitucionalmente para obtenção do valor, em especial da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição de idade para a obtenção do benefício. Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos não elencados constitucionalmente.

No mesmo diapasão, Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari (2007, p. 412), explicam que, “[...] na prática, ela institui por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional n. 20/98)”.

Ora mais, é visível no que tange ao entendimento da Reciprocidade das Contribuições O fator previdenciário, ao interferir no valor da renda mensal inicial, considerando os itens idade e a sobrevida do beneficiário, macula frontalmente o princípio da reciprocidade das contribuições.

Posto que o valor recolhido não resguarde nenhuma relação com o valor do benefício. Assim sendo, torna-se impossível, para o segurado, planejar sua vida futura, posto não ser de relevância qual o valor recolhido, existirá, pois, diminuição do valor recebido de acordo com sua idade na data inicial do benefício. E aí observemos que nesse sentido dramático, existirá desrespeito total ao princípio da igualdade, posto que segurados que recolheram valores parecidos receberão benefícios totalmente diferenciados dependendo da idade de cada um.

Já no que diz respeito à Irredutibilidade das Contribuições, observamos também que o fator previdenciário não possui qualquer intimidade com o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Pois este princípio proíbe que os valores recebidos a título de benefício previdenciário não sofram qualquer redução, se mantendo, assim, totalmente garantido e assegurado, principalmente sua correção por meio de aplicações de índices que mantenham indubitavelmente o seu valor real.

E aqui, chamamos novamente a atenção do leitor no sentido de que o fator previdenciário não possui qualquer relação com a irredutibilidade dos benéficos porque incide no cálculo da RMI. Isso pelo fato de que esse princípio se refere a correção da renda já calculada.

Mas o que dizer sobre a Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário em relação ao §1º do artigo 201, § 1º, da Carta Cidadã de 1988? Ora mais, o referido parágrafo dita que:

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar[[4]](#footnote-4).

Observemos no dispositivo supra que, a lei infraconstitucional não pode gerar critérios diferenciados para segurados nas mesmas condições, a não ser, claro, que as hipóteses observadas no disposto constitucional. Resta aqui analisarmos nesse caso se o fator previdenciário instituiu um requisito discriminador. Ora, ao ser efetuado o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, por exemplo, aplica-se este fator considerando a idade do segurado e a sua expectativa de sobrevida. Isso quer significar que quanto mais jovem for o segurado, menor será sua RMI, mesmo que esse mesmo segurando tenha contribuído por igual período e mediante os mesmos valores que outro segurado, no caso mais velho que ele.

Ora mais, caro leitor, a Lei nº 9.876/99 instituiu um critério diferenciador entre segurados, porém, nas mesmas condições. Ao agir da forma acima, ofenderá drasticamente o parágrafo constitucional em comento, o qual proíbe determinantemente referida ação.

Pois se sabe que se segurados nas mesmas condições, ou seja, igual tempo de serviço, igual tempo de contribuição e idêntica base de cálculo de recolhimento, possuirão rendas mensais iniciais diversas, tudo em relação com a idade de cada um. Assim, o previsto na Lei nº 9.876/99, foi além de onde lhe estava autorizado a ir pelo parágrafo constitucional em comento. Macula um requisito para efeito de cálculo da RMI, que não fora previsto no §1º do artigo 201 da Carta Cidadã de 1988 e, claro, não posto nas exceções ditadas também por este parágrafo. Isso porque há características totais de inconstitucionalidade, incidência do fator previdenciário no cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, deve ser afastada[[5]](#footnote-5).

Nessa sintonia, observa-se que a aplicação do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria é o mesmo que se tornar partícipe diante de uma drástica inconstitucionalidade, a qual, sem dúvida alguma cria incomensuráveis perdas ao cidadão segurado.

Como já dito em outra oportunidade, empregando de forma analógica, os Tribunais seguem, nos últimos anos, um entendimento no sentido de que a Carta Magna de 1988 não mais tratou expressamente da matéria referente ao cálculo inicial dos benefícios previdenciários e, no momento da EC 20/98, o seu regulamento poderia ser posto na legislação infraconstitucional, e se a mesma Constituição Federal, ditando que é garantida a aposentadoria nos termos da lei, não conferindo ampla liberdade ao legislador ordinário para que assim pudesse dispor sobre a sistemática de cálculo do benefício, posto que sua disciplina foi previamente estabelecida pela Carta Maior.

Aqui não resta mais argumentos a considerar sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário, posto que acreditamos que vastamente já fora visualizado como tal, ou seja, tal fator da maneira que fora instituído por lei ordinária vai de encontro às disposições da Constituição Federal, posto que, como já dito, sua metodologia de cálculo insere em uma modalidade de uma variante que se integra ao benefício, provocando dessa forma parte deste, contudo, de maneira diversa a transformar as condições e requisitos para gozo do benefício, sem contar com a geração de sensível diminuição pecuniária dos proventos na grande maioria dos casos, isso devido ao fato, como já explanado, referido fator ter o condão de próprio produto da aposentadoria.

Por mais, se formos entender conforme muitos o querem, de forma a não excluir a idade do cálculo atuarial dos benefícios objeto do fator previdenciário, nessas circunstâncias temos que esse cálculo atuarial é o mesmo que um critério de fixação de ajuste das prestações previdenciárias a esse elemento, no qual, a idade, que embora tendo recebido interpretação totalmente contrária a seu verdadeiro significado, deveria ser no sentido de efetivamente considerado quanto cada segurado recolheu ao longo de sua vida, posto que quanto fosse o montante de contribuição de seu empregador, recolhido sobre o respectivo salário, o que, por mais essencial que seja sequer é levado em consideração.

Dessa forma, verificamos evidentemente que ao final das apurações existirá a instituição de caráter anti-isonômico, que inflamará o §1º do artigo 201, da Carta Cidadã, vez que inadmissível o tratamento diferenciado entre segurados que cumpriram os requisitos expressamente exigidos pela Carta Política para sua aposentadoria, seja ela por velhice ou por tempo de contribuição.

Dessa forma, tudo o que está a se narrar, vê-se que o Legislador tentou maquiar o efeito do fator previdenciário, instituindo os dispositivos contidos na Lei nº 9.876/99[[6]](#footnote-6), que determina a transição e possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, os quais são regras destinadas a legitimar o ilegítimo, dissolvendo no tempo os efeitos malvados da aplicação do Fator Previdenciário, ou permitindo o exercício do direito adquirido, ou mesmo, concedendo ao segurado o direito de opção pela não aplicação do Fator.

Vejamos na íntegras o que os dispositivo do aludido artigo nos dá, *in verbis*:

Art. 5º Para a obtenção do salário de benefício, o fator previdenciário de que trata o artigo 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre 1/60 (um sessenta avos) da média aritmética de que trata o artigo 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar 60/60 (sessenta sessenta avos) da referida média.

Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Mas, o que falar do conteúdo do artigo 7º, da Lei nº 9.876/99, como se ver: Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o artigo 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”, direcionada somente aos que adquirirem direito à aposentadoria por idade, destaca-se também o seu caráter anti-isonômico, que agrava a ofensa ao §1º, do artigo 201, da CF, vez que inadmissível o tratamento diferenciado entre segurados, conforme já demonstramos longamente, que cumpriram os requisitos expressamente exigidos pela Carta Política de 1988 para sua aposentadoria, seja ela por velhice ou por tempo de contribuição.

Nesse contexto, o que dizer dos princípios da Seguridade Social, onde ficaram após o evento da Lei 9.876/99? Bem, é de se perceber que é essa a visão que se há, posto que a Seguridade Social parece que ao contrário de sua real definição, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social, para assim assegurar tranquilidade e segurança aos membros da sociedade, no presente e no futuro, e aqui observamos que parece que nada disso é verdadeiramente real à Previdência.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o debate acerca do fator previdenciário, podemos iniciar nosso momento conclusivo asseverando que ocorre indiretamente o princípio da reciprocidade das contribuições, ao passo que passa a interferir no valor da renda mensal inicial por levar em conta a idade e a sobrevida do beneficiário.

Podemos ainda visualizar que gera situações diferenciadas sobre as situações de cada beneficiário, como já dito, o valor recolhido por esse ao longo de sua vida de trabalho não guardará qualquer relação com o valor do benefício que receberá.

Assim, percebeu-se que se tornou impossível para o segurado planejar sua vida futura, no que diz respeito a sua aposentadoria, posto que tudo o que irá recolher não representará absolutamente mais nada, pois fatalmente haverá diminuição do valor recolhido em conformidade com sua idade na data de início do seu benefício.

Assim, drasticamente, de qualquer forma ou maneira que se tente analisar a questão, em consonância da razoabilidade, da legalidade, da moral, e, por fim, da justiça, será impossível deixar de vislumbrar que o ardiloso fator previdenciário macula substancialmente contra toda a base das garantias mínimas constitucionais, bem como o princípio da isonomia, pois, pessoas que recolheram valores idênticos receberão benefícios diferenciados dependendo da idade de cada um.

E a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário deve ser declarada pelo Poder Judiciário, para que seja extirpada a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade, como já visto anteriormente, com o §1º do artigo 201 da Carta Política de 1988, pois há visível ofensa de cunho altamente prejudicial.

Conforme evidenciado, isso só ocorre porque a lei infraconstitucional não pode criar critérios diferenciados para segurados nas mesmas condições, a não ser as hipóteses ressalvadas no próprio dispositivo constitucional e, como fora visto, o fato do fator previdenciário instituir um requisito discriminador entre os segurados, vez que escandaloso texto instituído pela Lei 9.876/99, ultrapassou os seus limites, diante da limitação traçada pelo §1º, do artigo 201 da Carta Cidadã, visto que, instituiu, por vias transversais, um requisito para efeito de cálculo da RMI, não previsto no referido §1º do artigo 201 da nossa Carta Cidadã, e não inserido nas exceções estipuladas também por este parágrafo.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTRO, Carlos Alberto P.; LAZZARI João Batista. **Manual de Direito Previdenciário. 8**. ed. São Paulo: LTr. 2007

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. Finanças públicas: teoria e prática no Brasil. 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRILLO, Vera de Araújo. Sobre uma noção para a função social do estado contemporâneo. Disponível em: <http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/16692/15246>. Acesso em: 12 fev. 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Novas contribuições na seguridade social: entidades de fins filantrópicos. São Paulo: Livraria dos Tribunais, 1997.

Martins, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

MODESTO, Paulo. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil: as dúvidas dos juristas sobre o modelo das organizações sociais. In: **Revista de Direito Administrativo**. Edição 210, out./dez., pp.195-212. Rio de Janeiro, 1997.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 5° ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MOURA, Daiana Malheiros de. A efetivação dos direitos fundamentais pelo estado fiscal: função social dos tributos. Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/images/stories/mestrado/direito/dissertacoes/2011/daianamalheiros.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira. Assistência social: benefícios. In: Revista de Direito Social, v. 2. Porto Alegre: Notadez, 2001.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª Ed. São Paulo: Cortez, 2000.

Tavares, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário, 4ª edição, Rio de Janeiro, Luen Juris, 2002.

1. Graduando em Direito na Faculdade Paraíso - FAP [↑](#footnote-ref-1)
2. Cf. fls. 759 e ss da ADIN nº 2.111. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cf. fls. 759 e ss da ADIN nº 2.111. [↑](#footnote-ref-3)
4. §1º com a redação dada pela EC nº 47, de 05/07/2005. Observar também o artigo 15 da EC nº 20, de 15/12/1998 (Reforma Previdenciária). [↑](#footnote-ref-4)
5. Cf. alíneas “b” e “c”, do inciso I, do artigo 18, da Lei nº 8.213/91. [↑](#footnote-ref-5)
6. Cf. artigos 5º e 6º da Lei nº 9.876/99. [↑](#footnote-ref-6)